



SENADO FEDERAL

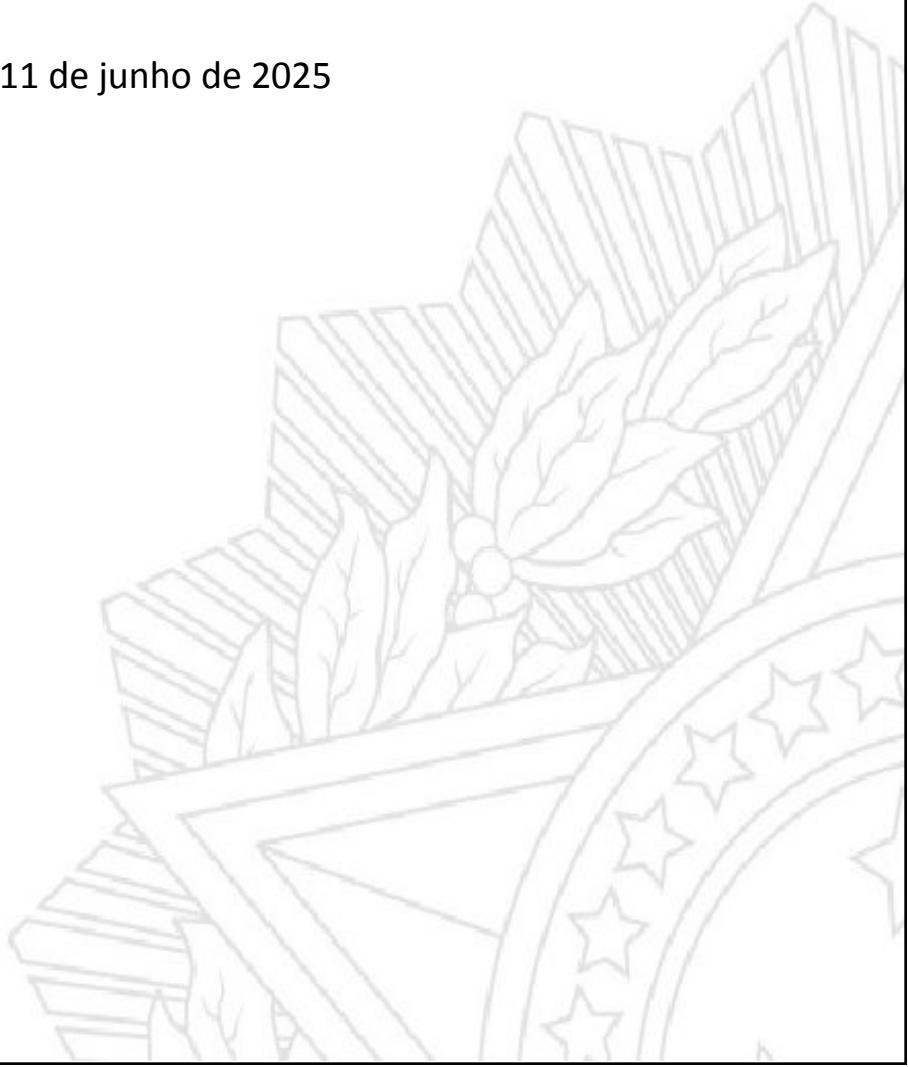
PARECER (SF) Nº 45, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 5018, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli,
que Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para
aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas
de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

11 de junho de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3214612252>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.018, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.018, de 2024, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

A iniciativa objetiva alterar *o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.* A pena, que atualmente é de detenção, de 3 meses a 2 anos, passaria a ser de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

A lei em que o PL vier a se transformar terá vigência imediata.

Na justificação, a autora da matéria argumenta que a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, conhecida como “pacote antifeminicídio”, acertadamente alterou o ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer a

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3214612252>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

proteção da mulher e o combate à violência de gênero. No entanto, a referida Lei, ao agravar somente a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), criou desproporção penal em relação ao art. 25 da Lei nº 14.344, de 2022, que também trata de crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, mas em favor de crianças e adolescentes. Assim, o PL visa corrigir essa distorção, igualando as penas de ambos os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

A matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à garantia e promoção dos direitos humanos, inclusive no que tange à proteção à infância, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição merece acolhida, pois busca reforçar o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

A Lei nº 14.994, de 2024, comumente denominada “pacote antifeminicídio” e cujo projeto foi relatado por este Senador, promoveu avanços importantes no que concerne à defesa dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero. Um desses avanços foi a alteração do art. 24-A da Lei Maria da Penha, para agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de mulheres. A pena, que antes era de detenção, de 3 meses a 2 anos, passou a ser de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No entanto, em razão do seu objeto, o pacote antifeminicídio não alterou a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de criança e adolescente, previsto na Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel). Para evitar que grupos de vulnerabilidade agravada passem a ser protegidos de forma desigual pelo sistema penal, apresentamos relatório pela aprovação deste projeto.

Nada mais adequado, portanto, do que agravar, também, a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de criança e adolescente, para equipará-la à de crime análogo previsto na Lei Maria da Penha.

Essa medida está em total consonância com o art. 227 da Constituição, que prevê prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Também observa a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que atribui aos Estados Partes o dever de adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para a proteção da criança.

Ademais, consideramos o PL bastante oportuno no atual cenário brasileiro, visto que os dados do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ambos de 2024, informam que a violência não letal contra crianças e adolescentes é predominantemente doméstica – justamente aquela que a Lei Henry Borel visa combater.

Diante disso, concluímos que a equiparação da pena proposta pelo PL, além de corrigir uma assimetria legal, reforça o caráter dissuasório da norma penal e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os valores constitucionais de proteção da infância e da adolescência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.018, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

32ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	1. ALESSANDRO VIEIRA
SERGIO MORO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
VAGO	3. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS DO VAL	4. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	5. MARCIO BITTAR
	6. CONFÚCIO MOURA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
JORGE KAJURU
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5018/2024)

NA 32^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de junho de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3214612252>